



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 377/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23/03/2009

**PROCESSO N°:** 1/2806/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200618066-2

**AUTUANTE:** EDILSON IZAIAS DE JESUS **MATRICULA N°:** 105.852-1-X

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** MALUREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

**RELATORA:** Cons.SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA:** ICMS- OMISSÃO DE COMPRAS. DIFERENÇA NA CONTA FINANCEIRA (FLUXO DE CAIXA). O saldo final apresentado pelo agente fiscal, não constitui indício suficiente para caracterizar a infração tributária indicada na inicial. Omissão de Compras não caracterizada. Inexistência do déficit financeiro a que se refere o art. 827 do Dec. n° 24.569/97. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada de ter adquirido mercadorias sem documento fiscal, durante o exercício de 2003, compras de mercadorias sem nota fiscal no montante de R\$ 196.479,64.

Foram apontados como infringidos o artigo 139 do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/2003.

Nas informações complementares o agente atuante esclarece que o ilícito fiscal denunciado foi constatado através do levantamento do fluxo de caixa, no período fiscalizado.

Instruem os autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.15351; Termo de Início de Fiscalização nº 2006.12924; Termo de Conclusão nº 2006.19032; Demonstração do Fluxo de Caixa; Declaração Anual Simplificada, Contrato Social, Comprovantes de Pagamentos Diversos.

Impugnando o lançamento fiscal, a empresa atuada argui a sua improcedência com base nos seguintes argumentos:

*Que o levantamento fiscal elaborado pelo agente atuante não levou em consideração diversas despesas, visto que, as mesmas foram consideradas no fluxo de caixa.*

Analisando o processo, o julgador singular considerando as provas juntadas aos autos pelo Contribuinte, em pleno confronto com as informações prestadas pelo agente fiscal, o mesmo proferiu na instância de primeiro, decidiu pela improcedência da acusação fiscal.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o parecer da Consultoria Tributária, opinou pela manutenção da decisão absolutória de primeira instância.

É o relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Em ação fiscal realizada junto à empresa atuada, referente às operações efetuadas no exercício de 2003, constatou-se, através do levantamento financeiro, uma omissão de compras no valor de R\$ 196.479,64.

O levantamento financeiro, como se sabe, retrata o fluxo de caixa de empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades.

Esta ferramenta contábil é utilizada pelo fisco estadual como modo de constatar a compatibilidade entre os recursos financeiros aplicados e as origens dos recursos gerados com a atividade operacional e não-operacional da empresa num determinado período de tempo.

Neste levantamento fiscal, a existência de diferença positiva ou negativa indica que alguma operação não foi registrada pela empresa, já que o valor das origens deve ser igual ao valor das aplicações de recursos.

Se houver diferença positiva, ela resulta da falta de registro de algum pagamento, razão pela qual há uma sobra fictícia de caixa. Ocorrendo a situação inversa, revela-se o chamado "furo de caixa", que se caracteriza pela ocorrência de pagamentos em montante superior aos recursos disponíveis pela empresa. Isto significa dizer que a algum pagamento foi efetuado com recursos não registrado pela empresa.

No caso de que se cuida, não ficou demonstrado no fluxo financeiro de 2003 que a empresa autuada tenha feito aquisições em montante superior aos ingressos de numerário registrados no período.

Isto significa dizer que algum pagamento realizado pela autuada no período fiscalizado não foi documentado. Tal hipótese, porém, não configura, à luz do disposto no art. 827 do decreto acima citado, a presunção que autoriza a autuação por omissão de compras, razão pela qual é improcedente a acusação fiscal imputada a empresa autuada.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória proferida em primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MALUREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de junho de 2.009.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**José Rômulo da Silva**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sandra Maria Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA**

  
**Silvana Carvalho-Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Jertza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**